



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.714 - RS (2013/0140773-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA KUGEL LAZZARIN
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se a possibilidade de expedição de carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que comete infração do art. 230, V, do CTB, tipificada como grave, mas de natureza administrativa.
2. A interpretação teleológica do art. 148, § 3º, do CTB conduz ao entendimento de que o legislador, ao vedar a concessão da carteira de habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no inciso I do art. 6º do CTB.
3. Desse modo, e considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (falta de pagamento do IPVA) e nenhum risco impõe à coletividade.
4. A interpretação com temperamentos da norma infraconstitucional (art.148, § 3º, do CTB) em nada se identifica com sua inconstitucionalidade, razão pela qual descabe falar em aplicação da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.714 - RS (2013/0140773-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA KUGEL LAZZARIN
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARINI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul – DETRAN/RS contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial, sob o fundamento de que o STJ entende ser possível a expedição de carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa, como ocorreu *in casu*.

No Regimental, o agravante sustenta:

Com a devida vênia, não poderia tal decisão ter sido emitida por órgão fracionário desse egrégio STJ. É que, em que pese sustentando uma interpretação teleológico-sistemática do artigo 148, § 3º, do Código de Trânsito, o que o *decisum* monocrático fez foi uma autêntica declaração parcial de inconstitucionalidade desse dispositivo, ainda que implícita.

(...)

A redação do dispositivo é hialina no ponto que interessa aqui: a Carteira Nacional de Habilitação não será conferida ao condutor que tenha cometido infração de natureza grave ou gravíssima,

Dessarte, quando se afasta do âmbito de incidência desse artigo de lei infração, de natureza grave ou gravíssima, apenas porque não é praticada na condução do veículo, está-se, nos termos da súmula vinculante 10, afastando em parte a incidência do artigo 148, § 3º, o que equívale a declarar-lhe a inconstitucionalidade parcial e, por conseguinte, violar a chamada cláusula do *full bench* (artigo 97 da Constituição do Brasil).

(...)

Deveria, portanto, o eminente Ministro Relator ter adotado o procedimento para exercício de controle difuso de constitucionalidade previsto nos artigos 480 e 481 do CPC, que traçam o rito a ser observado para a submissão da questão constitucional ao órgão pleno ou especial, nos termos do artigo 97 da CRFB. Não o fez. Assim, merece nulificação o *decisum* que proferira.

Quer-se, com esta insurgência, se não for o caso de revisitação de entendimento, pelo menos um esgotamento de instância para que a discussão seja levada ao STF, responsável por dar a última palavra sobre o alcance do artigo 97



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição, mormente em face da súmula vinculante 10 (fls. 158-159, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou, "caso assim não se entenda, seja adotado o procedimento para exercício de controle difuso de constitucionalidade previsto nos artigos 480 e 481 do CPC. submetendo-se a questão constitucional ao órgão especial desta Corte Superior de Justiça, nos termos do artigo 97 da CRFB" (fl. 160, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.714 - RS (2013/0140773-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.7.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que comete infração do art. 230, V, do CTB (conduzir veículo que não esteja devidamente registrado, *in casu*, falta de pagamento do IPVA), tipificada como grave, mas de natureza administrativa.

Eis o que dispõe o referido dispositivo:

Art. 230

Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Com efeito, e para melhor elucidação dos fatos, extraio do voto condutor do aresto impugnado o seguinte trecho:

Embora gravíssima a natureza da infração envolvendo veículo de propriedade da autora, quando conduzido por terceiro, o que releva considerar, na espécie, diz com o fato de não estar o ato praticado relacionado com a direção do veículo, mas com a falta de pagamento do IPVA, ou seja, com a propriedade do bem.

O artigo 148, § 3º, CTB dispõe que "a Carteira Nacional e Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave u gravíssima ou seja reincidente em infração média".

No entanto, conforme interpretação do Superior Tribunal e Justiça ao mencionado dispositivo legal, o legislador, ao vedar concessão da CNH ao condutor que comete infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito notadamente a segurança e educação para o trânsito, autoriza a, assim, a concessão de CNH definitiva ao motorista que comete infração de natureza administrativa, típica de proprietário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veículo, que nenhum risco impõe coletividade, como no caso em exame (fls. 97-98, e-STJ).

Não merece reparo ao resto hostilizado.

O artigo 148, § 3º, da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) assim dispõe:

Art. 148 - Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser praticados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

...

§ 3º - A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

Fazendo uma interpretação teleológica do referido dispositivo, verifica-se que o legislador, ao vedar a concessão da carteira de habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos pelo inciso I do art. 6º do CTB.

Diante disso, e considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir que o autor obtenha a habilitação definitiva em razão de cometimento de natureza eminentemente administrativa (falta de pagamento do IPVA), que nenhum risco impõe à coletividade.

Em situações análogas, este Tribunal Superior já se manifestou no sentido de ser possível a expedição de carteira nacional de habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa, como ocorreu *in casu*.

Por fim, considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, mas apenas a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há alar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 10 editada pelo Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, cito recentes julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH). COMETIMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de concessão da Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que não cometeu infração de natureza grave na qualidade de condutor, mas de proprietário do veículo, durante o prazo anual da sua permissão provisória.

2. No caso concreto, a infração de trânsito de natureza grave consubstanciada na alteração da iluminação do veículo (uso de faróis de xênon), tipificada no art. 230, XIII, do CTB, foi cometida pelo filho da ora agravada, o qual conduzia o veículo pertencente a esta, no momento da autuação.

3. Louvável o entendimento das instâncias ordinárias, que se coaduna com o do STJ no sentido de que a infração diz respeito apenas à condição do veículo e praticada pela autora enquanto proprietária, e não como condutora, sendo inaplicável o art. 148, § 3º, do CTB, que visa assegurar a habilitação ao motorista que não interferiu na segurança do trânsito e da coletividade, impondo-se a expedição e entrega da carteira definitiva.

4. Inexiste violação da cláusula de reserva de plenário ou cláusula do "full bench", uma vez que foi dada razoável interpretação do art.

148, § 3º, do CTB, pontuando pelo acerto das regras de hermenêutica.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 262.701/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 21/03/2013).

ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO NO PRAZO LEGAL (ART. 233 DA LEI N. 9.503/1997 - CÓDIGO DE TRÂNSITO DE BRASILEIRO). INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE NATUREZA GRAVE COMETIDA POR DETENTOR DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. FATO INSUFICIENTE PARA OBSTAR A EXPEDIÇÃO DA CNH. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, "a interpretação teleológica do art. 148, § 3º, do CTB conduz ao entendimento de que o legislador, ao vedar a concessão da Carteira de Habilitação ao condutor que cometesse infração de trânsito de natureza grave, quis preservar os objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, em especial a segurança e educação para o trânsito, estabelecidos no inciso I do art. 6º do CTB". (REsp 980.851/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 27/08/2009) 2. Desse modo, e considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do trânsito (deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de trinta dias) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum risco impõe à coletividade. Neste sentido: AgRg no REsp 1231072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012; AREsp 262701/RS Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, data da Publicação 13/12/2012; AREsp 233660/RS Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, data da publicação 01/10/2012.

3. Assim, no caso em concreto, considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante nº 10 editada pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 262.219/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2013).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0140773-6

AgRg no
AREsp 339.714 / RS

Números Origem: 00111100385305 00156714220118213001 11100385305 111100385305
156714220118213001 4797947820128217000 70048129316 70050504463
70051731982

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA KUGEL LAZZARIN
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARINI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : HELENA MARIA SILVA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA KUGEL LAZZARIN
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARINI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.